



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001082/2006-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente UNIGRES CERÂMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECONHECIMENTO.

Em se tratando efetivamente de crédito presumido de IPI, é incabível o lançamento de ofício de referido tributo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, PA, (DRJ/BEL) que julgou improcedente a impugnação (fls. 1 a 12) apresentada por UNIGRES CERÂMICA LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, para evitar a decadência do IPI referente aos períodos de apuração finalizados em 30.06.2004, 31.12.2004 e 31.03.2005, conforme descrição dos fatos:

‘Durante a auditoria realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 08112002005003558, relativo ao Crédito Prêmio do IPI, decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 2004.61.09:0057916, da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba SP (fls.13/40), cujas cópias da liminar e sentença encontram-se às fls. 41/53, autorizando a Impetrante a creditar-se dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, em virtude do incentivo fiscal à exportação, correspondente ao crédito prêmio previsto no artigo1º, do Decreto nº 491/69.

Com base na decisão judicial, o contribuinte escriturou os créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, nos meses de junho/2004, dezembro/2004 e março/2005, na rubrica 006 outros créditos (fls. 54/62). Em virtude da compensação efetuada, foi necessário emitir o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 08112002006001940, para dar Prosseguimento aos trabalhos de auditoria.

Apesar da decisão de 1ª instância ter sido favorável ao contribuinte, está sendo lavrado o presente auto de infração com exigibilidade suspensa, para preservar os interesses da Fazenda Nacional e evitar a decadência, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do Trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cientificada em 19.05.2006 (fl. 06), a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.06.2006, impugnação (fls. 68/89) na qual, em síntese:

a) Entende ser ilegal o auto lavrado, uma vez que o lançamento para prevenir decadência cabe somente quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em mandado de segurança, o que não seria o caso presente, em que não foi solicitado pela empresa tal suspensão;

b) A sentença permitiu tão somente o uso do crédito-prêmio do IPI, não fazendo menção a suspensão do crédito tributário;

c) Quanto à compensação perpetrada pela Impugnante, produzirá ela efeitos extintivos do crédito tributário, submetidas, contudo, à condição resolutória de posterior confirmação pelo Poder Judiciário (quando do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial)';

d) Em tempo, a Impugnante destaca que tal conduta lavratura de AIIM enquanto pendente provimento jurisdicional a ela favorável – importa em flagrante violação ao artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72';

e) Aponta vício de motivação no auto lavrado: 'esqueceu-se autoridade fiscal de motivar como deveria o auto de infração em comento, contestando provimento jurisdicional concedido à Impugnante, o que, diga-se de passagem, poderia até mesmo importar na prática do tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal.';

f) Prossegue afirmando, ainda sobre o alegado vício de motivação:

O descumprimento ora cogitado está objetivado na parte do AIIM relativa à fundamentação, onde consta que: 'Apesar da decisão de 1º instância ter sido favorável ao contribuinte, está sendo lavrado o presente auto de infração com exigibilidade suspensa, para preservar os interesses da Fazenda Nacional e evitar a decadência, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. (Doc.04 destaques da Impugnante)

Note-se, neste ponto, que a r. autoridade administrativa não poderia, com base em supostos dispositivos legais, discordar da interpretação dispensada pelo Poder Judiciário à situação em exame, para, enfrentando-a, afirmar que a Impugnante não poderia escriturar e aproveitar seus créditos-prêmio de IPI.

Este óbice se mostra ainda mais forte ao observarmos a parte final da r. sentença judicial, onde, de forma expressa, se assegura à Secretaria da Receita Federal apenas o poder dever de verificar a legitimidade e exatidão dos créditos da autora'.

Em suma: não tendo o r. juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba vislumbrado este óbice (escrituração e aproveitamento imediato do crédito-prêmio de IPI), não poderia a r. autoridade administrativa fazê-lo (esta exegese está ratificada no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, já trabalhado no tópico anterior).’

g) Aponta ilegalidade no uso da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

h) Requer ao final (fls. 88/89) a procedência dos seus argumentos e que sejam as publicações realizadas em nome do advogado representante da empresa, em seu endereço.”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL proferiu o acórdão nº 0123.163, de 5 de outubro de 2011, julgando improcedente o pedido ora Recorrente. A ementa do julgado foi formulada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em complemento, observa-se que em 25 de novembro de novembro de 2009, portanto, antes da lavratura do acórdão recorrido, a Recorrente manifestou-se nos autos com vistas a aditar a impugnação então apresentada, alegando, em síntese, que o crédito de IPI lançado na competência junho de 2004, era na verdade crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003), não crédito-prêmio, como teria apurado o d. auditor fiscal (fls.123134).

Adicionalmente, alega ainda a Recorrente que referido crédito fora declarado em DCTF, tornando-se não apenas desnecessário, como também incabível, o lançamento de ofício de referido tributo.

As importâncias autuadas referentes aos meses de dezembro de 2004 e março de 2005, informa ainda a Recorrente, foram incluídas em parcelamento, razão que a motivou a desistir parcialmente de sua defesa em âmbito administrativo.

Portanto, a questão posta nos autos diz respeito exclusivamente quanto à importância autuada em junho de 2004, que a Recorrente alega tratar-se de crédito presumido de IPI.

Em síntese, alega a Recorrente:

(a) em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a mesma se omitiu ao analisar o aditamento à impugnação por ela aviado;

(b) no mérito, também alega a nulidade do auto de infração em razão de seu flagrante vício de motivação (fundamentação) e conseqüente violação aos artigos 142 do Código Tributário Nacional, e 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, cancelando-se a exigência fiscal formalizada;

(c) a improcedência do auto de infração lavrado em seu desfavor, pois o débito por ele constituído de ofício já se encontrava declarado em DCTF e PER/DCOMP relacionada a este mesmo período;

Por meio da Resolução nº 3202000.081, de 29 de novembro de 2012, esta Turma determinou a realização de diligência para que a DRF competente verificasse e confirmasse a existência ou não dos créditos apontados pela Recorrente.

A autoridade fiscal apresentou, em 19 de julho de 2013, resposta em cumprimento à diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Presentes os requisitos de admissibilidade e tendo sido apresentado tempestivamente o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Noto que para comprovar tratar-se de crédito presumido, e não de crédito-prêmio de IPI, a Recorrente juntou cópia de seu livro de apuração de IPI da competência junho de 2004 (fls.212205), bem assim de diversos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido do IPI (DCP) e de Declarações de Crédito e Débito de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) (fls.135211).

O livro indica a importância de R\$ 388.674,39, registrado no subgrupo *Outros Créditos*, sob a notação *crédito presumido IN 313/2003* (fls.212).

Os valores de crédito presumido apurados em DCP correspondem ao valor total do crédito apontado no livro, o que corrobora a consistência do quanto descrito no livro.

Às fls. 209-211, verifico ainda resumo dos créditos utilizados em DCOMP, cujo valor total corresponde exatamente àquele que fora indicado no livro.

Noto também que o livro de IPI da Recorrente da competência junho de 2004 não indica nenhuma outra importância referente a crédito prêmio de IPI.

Verifico, por fim, que o auto de infração registra exatamente a importância descrita como crédito presumido, conforme livros de DCOMP.

Em atendimento à diligência de fls. 270/284, a autoridade fiscal confirmou (fl. 290) a existência do crédito presumido de IPI apontado pela Recorrente NO MONTANTE DE R\$ 388.674,39.

Assim, não restando dúvidas acerca da natureza e valor dos créditos apontados, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntario interposto pela Recorrente.

É como voto

Gilberto de Castro Moreira Junior